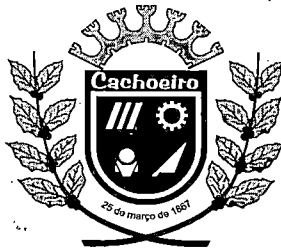


Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____ / ____ / ____
(Rubrica do Presidente)



Data: ____ / ____ / ____
Número: ____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marulo
1º SECRETÁRIO: Renata Fiorio 2º SECRETÁRIO: Wllego Lube

ASSUNTO: PL 024/2017

INICIATIVA: Executivo Municipal

HISTÓRICO:
Dispõe sobre a implantação da desconcentração administrativa do administração direta do Poder Executivo Municipal.
Of.º 1276/17 em 06/05/17.

LEITURA: 11 / 04 / 2017
1ª DISCUSSÃO: 30 / 05 / 2017
2ª DISCUSSÃO: 06 / 06 / 2017
APROVADO POR: 15x02 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: [Assinatura]
REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA:
____ / ____ / ____ Ver: _____
____ / ____ / ____ Ver: _____
____ / ____ / ____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:
 Constituição, Justiça e Redação X
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: 11 / 04 / 2017
APROVADO POR: 12x06 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: [Assinatura]
REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 243/2017

DOCUMENTO:	Ofc
PROTOCOLO GERAL:	55152
NÚMERO PRÓPRIO:	121
DATA PROTOCOLO:	11/04/17


Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
 Presidente da Câmara Municipal
 Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ²⁴ 011/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
12 X 06	
Sessão	11 / 04 / 17
Presidente	



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 011/2017, que tem como objetivo principal a melhoria e a agilidade dos procedimentos técnicos e administrativos da Administração Municipal propiciando a redução de prazos nas respostas e prestação dos serviços aos munícipes.

Trata-se de efetuar a desconcentração administrativa, que consiste em delegar aos secretários municipais e cargos equivalentes, atribuições e responsabilidades que se encontram atualmente concentradas em um único ordenador de despesa que é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Este novo modelo de gestão estabelece que, além do Chefe do Poder Executivo Municipal, cada Secretário ou gestor equivalente passa a ser o ordenador das despesas e dos serviços inerentes a sua Pasta, assumindo a gestão administrativa, orçamentária e financeira dos recursos estabelecidos para a prestação dos serviços no âmbito de sua atuação.

As administrações municipais que implantaram a desconcentração administrativa demonstram ganhos significativos na agilidade e desburocratização da máquina pública, com respostas mais céleres e eficazes aos munícipes.

Necessário ressaltar que o Projeto de Lei ao efetuar a desconcentração das atividades de gestão, mantém concentrados as execuções orçamentárias e financeiras e os controles na Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo das atividades dos demais órgãos que compõem a estrutura da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

A desconcentração administrativa não irá gerar nenhuma despesa além das previstas na Lei orçamentária, apenas torna cada Secretário um ordenador de suas próprias despesas, das suas atividades, das suas dotações e de seus serviços.

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores contando com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, *em regime de urgência*, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

VAMOS CONSTRUIR JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

kg
100

PROJETO DE LEI Nº ²⁴ 011/2017

DOCUMENTO:	PLO
PROCOLOGERAL:	55151
NÚMERO PRÓPRIO:	24
DATA PROCOLO:	11/04/17

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração do Poder Público Municipal de Cachoeiro de Itapemirim compreende:

I - A Administração Direta constituída dos órgãos atividades e funções que compõem a estrutura básica da Administração Municipal e;

II - A Administração Indireta constituída de autarquias e empresa pública, podendo constituir sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º A Administração Municipal atuará de modo a assegurar a plena eficiência e eficácia das atividades e dos serviços a serem prestados à coletividade, em estrita obediência aos princípios dispostos no artigo 75 **caput**, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim e no artigo 37 **caput** da Constituição Federal, em observância ao planejamento, coordenação, desconcentração administrativa, delegação de competência, controle e prestação de contas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desconcentração da Administração Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais e cargos equivalentes a competência para autorizar despesas, produção de atos, tomada de decisões técnicas e administrativas no âmbito de sua Pasta, responsabilizando-se pelos atos e procedimentos praticados.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários à implantação do disposto no **caput** deste artigo serão normatizados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os substitutos imediatos responderão pela autorização de despesas de suas respectivas pastas nas ausências e impedimentos legais do Secretário, mediante delegação por meio de portaria do Secretário da Pasta.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 06/06/2017

Presidente



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 5º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até a completa implantação da desconcentração administrativa disposta no artigo terceiro e parágrafo único desta Lei, delegar competência aos Secretários Municipais, para autorizar as despesas e pagamentos no âmbito de sua Pasta, dentro das disponibilidades orçamentárias dispostas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal exercerá a plena gestão da Administração Municipal nas ações de natureza política, técnica e administrativas existentes e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.

Art. 7º No âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesas para todos os efeitos legais:

- I** - o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II** - os Secretários Municipais;
- III** - os demais cargos equivalentes aos de Secretários Municipais dispostos em Lei, e;
- IV** - os substitutos imediatos quando dos impedimentos legais do titular.

Art. 8º Fica autorizado os Secretários Municipais e demais cargos equivalentes dispostos em Lei, à realização de despesas, bem como, gerir os recursos orçamentários à sua disposição, norteados pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.

Art. 9º Aos ordenadores de despesas competem as seguintes atribuições e responsabilidades no âmbito de sua atuação:

- I** - autorizar a abertura de processos de aquisição de bens e serviços;
- II** - autorizar a reserva, o empenho, e a liquidação e o pagamento das despesas relativas ao seu âmbito de atuação;
- III** - adjudicar, homologar, revogar ou anular processos licitatórios, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;
- IV** - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres;
- V** - designar formalmente um servidor, para acompanhar executar a fiscalização de contratos, acordos, convênios e outros instrumentos similares bem como a emissão de ordem de serviço de início, paralisação e reinício da execução dos contratos e demais instrumentos;



VI - promover a publicação das ordens de paralisação e reinício de contratos de competência da sua Secretaria;

VII - fazer cumprir no âmbito de sua competência, as normas dispostas na Lei Federal nº 4320/64, na Lei nº 8666/93 e suas alterações, no que se refere às licitações, contratos e similares, na Lei 10.520/02 e demais legislações referentes à realização de despesas e contratos, bem como, o fiel cumprimento a Lei 101/2000, excetuando-se de suas responsabilidades as despesas com pessoal;

VIII - o controle interno a que alude o artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, nas suas respectivas áreas de atuação, no que se refere ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição, bem como dos atos estabelecidos neste artigo;

IX - delegar competência, através de Portaria devidamente publicada, ao seu substituto legal, para exercer as atribuições mencionadas neste artigo, quando dos seus impedimentos e afastamentos legais;

X - assinar os contratos de admissão e rescisões contratuais de servidores sob o regime estatutário, sob a forma de designação temporária e os termos de compromisso de estagiários subordinado diretamente às respectivas pastas, precedidos de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal em processo;

XI - organizar os serviços afetos à sua área, estabelecer normas, fluxos internos, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia em consonância com a Secretaria competente;

XII - assinar os Termos de Exercícios dos servidores nomeados para atuar em suas Pastas;

XIII - autorizar o pagamento de gratificações e adicionais pecuniários relativos aos servidores subordinados à sua respectiva Pasta, tais como horas extras, produtividade, dentre outros, excetuando as concessões de gratificações discricionária, que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIV - autorizar a concessão de passagens aéreas ou rodoviárias, diárias, na forma da legislação em vigor, após manifestação da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 10. Compete aos órgãos municipais responsáveis pelo Planejamento e Orçamento Municipal:



7
kp

I – a elaboração e fixação das cotas orçamentárias, com base na Lei Orçamentária Anual e Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – encaminhar mensalmente os dados orçamentários aos ordenadores de despesas, para controle, acompanhamento e avaliação dos saldos das cotas orçamentárias.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda:

I – a elaboração e prestações de contas consolidadas, bem como, o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dentro do prazo legal, contendo os dados de todas as unidades orçamentárias, sob o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Administração Municipal;

II - a contabilização dos atos e fatos contábeis das unidades orçamentárias;

III - a elaboração e fixação do cronograma de desembolso mensal, com base na programação anual de gastos e disponibilidades financeiras;

IV - estruturar a programação diária do fluxo de caixa, autorizando a efetivação de pagamentos e recebimentos por meio manual ou por via bancaria, bem como, assinar as ordens de pagamento, não eximindo o ordenador de despesa de sua responsabilidade;

V - disponibilizar mensalmente os dados contábeis, financeiros e patrimoniais aos ordenadores de despesa para controle e acompanhamento;

VI - encaminhar de forma semanal, as disponibilidades financeiras, constantes em conta-corrente e aplicação financeira, aos ordenadores de despesa para controle e acompanhamento;

VII - a emissão de nota de empenho, a liquidação e ordem de pagamento, das unidades orçamentárias, após o ordenamento da despesa pelos responsáveis de cada unidade orçamentária;

VIII - o controle de todos os pagamentos autorizados pelos ordenadores de despesa.

§ 1º. Excetua-se das atribuições acima, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, que encaminhará sob o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) desta unidade gestora, as contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Q

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda ficará responsável pela consolidação da prestação de contas, conforme estabelecido no inciso I.

Art. 12. Competem as demais Secretarias Municipais:

I - acompanhar por meio dos relatórios enviados pelos órgãos municipais responsáveis pelo Planejamento e Orçamento Municipal e Finanças, bem como, através de consultas ao sistema informatizado, à execução orçamentária e financeira, com vista a manter o equilíbrio de suas contas públicas;

II - encaminhar os processos para pagamento a Secretária Municipal da Fazenda contendo no ato de pagamento da obrigação financeira, toda a documentação necessária exigida e imprescindível ao adimplemento da relação contratual com o credor.

Parágrafo único. Havendo necessidade de normas adicionais para o gerenciamento das despesas e a garantia de melhorias da gestão fiscal, elas serão expedidas pelos órgãos de controle e finanças.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 243/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	55152
NÚMERO PRÓPRIO:	121
DATA PROTOCOLO:	11/4/17

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 011/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



20
199

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 011/2017, que tem como objetivo principal a melhoria e a agilidade dos procedimentos técnicos e administrativos da Administração Municipal propiciando a redução de prazos nas respostas e prestação dos serviços aos munícipes.

Trata-se de efetuar a desconcentração administrativa, que consiste em delegar aos secretários municipais e cargos equivalentes, atribuições e responsabilidades que se encontram atualmente concentradas em um único ordenador de despesa que é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Este novo modelo de gestão estabelece que, além do Chefe do Poder Executivo Municipal, cada Secretário ou gestor equivalente passa a ser o ordenador das despesas e dos serviços inerentes a sua Pasta, assumindo a gestão administrativa, orçamentária e financeira dos recursos estabelecidos para a prestação dos serviços no âmbito de sua atuação.

As administrações municipais que implantaram a desconcentração administrativa demonstram ganhos significativos na agilidade e desburocratização da máquina pública, com respostas mais céleres e eficazes aos munícipes.

Necessário ressaltar que o Projeto de Lei ao efetuar a desconcentração das atividades de gestão, mantém concentrados as execuções orçamentárias e financeiras e os controles na Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo das atividades dos demais órgãos que compõem a estrutura da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

A desconcentração administrativa não irá gerar nenhuma despesa além das previstas na Lei orçamentária, apenas torna cada Secretário um ordenador de suas próprias despesas, das suas atividades, das suas dotações e de seus serviços.

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores contando com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, *em regime de urgência*, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço e consideração.

VAMOS CONSTRUIR JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

11190

PROJETO DE LEI Nº ²⁴ 011/2017

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA
DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL:	55151
NÚMERO PRÓPRIO:	24
DATA PROTOCOLO:	21/4/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração do Poder Público Municipal de Cachoeiro de Itapemirim compreende:

- I** - A Administração Direta constituída dos órgãos atividades e funções que compõem a estrutura básica da Administração Municipal e;
- II** - A Administração Indireta constituída de autarquias e empresa pública, podendo constituir sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º A Administração Municipal atuará de modo a assegurar a plena eficiência e eficácia das atividades e dos serviços a serem prestados à coletividade, em estrita obediência aos princípios dispostos no artigo 75 **caput**, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim e no artigo 37 **caput** da Constituição Federal, em observância ao planejamento, coordenação, desconcentração administrativa, delegação de competência, controle e prestação de contas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desconcentração da Administração Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais e cargos equivalentes a competência para autorizar despesas, produção de atos, tomada de decisões técnicas e administrativas no âmbito de sua Pasta, responsabilizando-se pelos atos e procedimentos praticados.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários à implantação do disposto no **caput** deste artigo serão normatizados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os substitutos imediatos responderão pela autorização de despesas de suas respectivas pastas nas ausências e impedimentos legais do Secretário, mediante delegação por meio de portaria do Secretário da Pasta.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

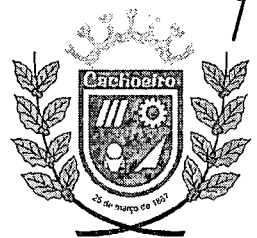
APROVADO

UNANIMIDADE

15X02 ABSTENÇÃO

Sessão **06/06/2017**

Presidente



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 5º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até a completa implantação da desconcentração administrativa disposta no artigo terceiro e parágrafo único desta Lei, delegar competência aos Secretários Municipais, para autorizar as despesas e pagamentos no âmbito de sua Pasta, dentro das disponibilidades orçamentárias dispostas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal exercerá a plena gestão da Administração Municipal nas ações de natureza política, técnica e administrativas existentes e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.

Art. 7º No âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesas para todos os efeitos legais:

I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - os Secretários Municipais;

III - os demais cargos equivalentes aos de Secretários Municipais dispostos em Lei, e;

IV - os substitutos imediatos quando dos impedimentos legais do titular.

Art. 8º Fica autorizado os Secretários Municipais e demais cargos equivalentes dispostos em Lei, à realização de despesas, bem como, gerir os recursos orçamentários à sua disposição, norteados pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.

Art. 9º Aos ordenadores de despesas competem as seguintes atribuições e responsabilidades no âmbito de sua atuação:

I - autorizar a abertura de processos de aquisição de bens e serviços;

II - autorizar a reserva, o empenho, e a liquidação e o pagamento das despesas relativas ao seu âmbito de atuação;

III - adjudicar, homologar, revogar ou anular processos licitatórios, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;

IV - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres;

V - designar formalmente um servidor, para acompanhar executar a fiscalização de contratos, acordos, convênios e outros instrumentos similares bem como a emissão de ordem de serviço de início, paralisação e reinício da execução dos contratos e demais instrumentos;



VI - promover a publicação das ordens de paralisação e reinício de contratos de competência da sua Secretaria;

VII - fazer cumprir no âmbito de sua competência, as normas dispostas na Lei Federal nº 4320/64, na Lei nº 8666/93 e suas alterações, no que se refere às licitações, contratos e similares, na Lei 10.520/02 e demais legislações referentes à realização de despesas e contratos, bem como, o fiel cumprimento a Lei 101/2000, excetuando-se de suas responsabilidades as despesas com pessoal;

VIII - o controle interno a que alude o artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, nas suas respectivas áreas de atuação, no que se refere ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição, bem como dos atos estabelecidos neste artigo;

IX - delegar competência, através de Portaria devidamente publicada, ao seu substituto legal, para exercer as atribuições mencionadas neste artigo, quando dos seus impedimentos e afastamentos legais;

X - assinar os contratos de admissão e rescisões contratuais de servidores sob o regime estatutário, sob a forma de designação temporária e os termos de compromisso de estagiários subordinado diretamente às respectivas pastas, precedidos de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal em processo;

XI - organizar os serviços afetos à sua área, estabelecer normas, fluxos internos, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia em consonância com a Secretaria competente;

XII - assinar os Termos de Exercícios dos servidores nomeados para atuar em suas Pastas;

XIII - autorizar o pagamento de gratificações e adicionais pecuniários relativos aos servidores subordinados à sua respectiva Pasta, tais como horas extras, produtividade, dentre outros, excetuando as concessões de gratificações discricionária, que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIV - autorizar a concessão de passagens áreas ou rodoviárias, diárias, na forma da legislação em vigor, após manifestação da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 10. Compete aos órgãos municipais responsáveis pelo Planejamento e Orçamento Municipal:



I – a elaboração e fixação das cotas orçamentárias, com base na Lei Orçamentária Anual e Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – encaminhar mensalmente os dados orçamentários aos ordenadores de despesas, para controle, acompanhamento e avaliação dos saldos das cotas orçamentárias.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda:

I – a elaboração e prestações de contas consolidadas, bem como, o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dentro do prazo legal, contendo os dados de todas as unidades orçamentárias, sob o número do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Administração Municipal;

II - a contabilização dos atos e fatos contábeis das unidades orçamentárias;

III - a elaboração e fixação do cronograma de desembolso mensal, com base na programação anual de gastos e disponibilidades financeiras;

IV - estruturar a programação diária do fluxo de caixa, autorizando a efetivação de pagamentos e recebimentos por meio manual ou por via bancaria, bem como, assinar as ordens de pagamento, não eximindo o ordenador de despesa de sua responsabilidade;

V - disponibilizar mensalmente os dados contábeis, financeiros e patrimoniais aos ordenadores de despesa para controle e acompanhamento;

VI - encaminhar de forma semanal, as disponibilidades financeiras, constantes em conta-corrente e aplicação financeira, aos ordenadores de despesa para controle e acompanhamento;

VII - a emissão de nota de empenho, a liquidação e ordem de pagamento, das unidades orçamentárias, após o ordenamento da despesa pelos responsáveis de cada unidade orçamentária;

VIII - o controle de todos os pagamentos autorizados pelos ordenadores de despesa.

§ 1º. Excetua-se das atribuições acima, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, que encaminhará sob o número do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) desta unidade gestora, as contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda ficará responsável pela consolidação da prestação de contas, conforme estabelecido no inciso I.

Art. 12. Competem as demais Secretarias Municipais:

I - acompanhar por meio dos relatórios enviados pelos órgãos municipais responsáveis pelo Planejamento e Orçamento Municipal e Finanças, bem como, através de consultas ao sistema informatizado, à execução orçamentária e financeira, com vista a manter o equilíbrio de suas contas públicas;

II - encaminhar os processos para pagamento a Secretária Municipal da Fazenda contendo no ato de pagamento da obrigação financeira, toda a documentação necessária exigida e imprescindível ao adimplemento da relação contratual com o credor.

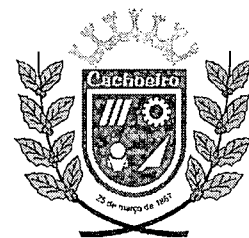
Parágrafo único. Havendo necessidade de normas adicionais para o gerenciamento das despesas e a garantia de melhorias da gestão fiscal, elas serão expedidas pelos órgãos de controle e finanças.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 24/2017

REQUERIMENTO Nº

DATA: 11/04/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO

POR 12 VOTOS A FAVOR E 6 CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 11/04/2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

Regime de Urgência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 24/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Administração Pública. Finanças Municipais. Separação de Funções e Desconcentração Administrativa. Ordenação de despesas. Delegação a Secretários Municipais por lei municipal. Desnecessidade. Impossibilidade de revogação ou alteração por decreto. Inconstitucionalidade. Ameaça à prerrogativa de regulação interna autônoma da administração pública pelo Chefe do Executivo. Exercício dos poderes delegados pelo delegatário não isenta o delegante de responsabilidade pelo seu mau uso. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

Breve esboço histórico

2. O princípio da Separação de Funções é o cume de todo processo histórico constitucional. Tal afirmativa parte da premissa de que a obra de Montesquieu¹, (O Espírito das Leis) constitui um trabalho de sociologia, um trabalho que retrata a realidade. Esta afirmação é corroborada pelas palavras de Bottomore²:

1 MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de, Do espírito das leis, 3.^a ed., SP, Abril Cultural, 1985, col. Os pensadores.

2 BOTTOMORE, T. B., Introdução à sociologia, 8.^a ed., Rio, Zahar,... 1981.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

"O início de uma Sociologia do Direito pode ser atribuído ao *De l'esprit des loi* (1748), de Montesquieu, que o discutiu parcialmente em termos de "direito natural", mas também descreveu e comparou as leis das diferentes sociedades, e relacionou as diferenças com a diversidade de condições, geográficas e sociais, dessas sociedades" (in *Introdução à Sociologia*, p. 232).

Nos anos em que morou na Inglaterra, Montesquieu teve a oportunidade de conhecer os direitos conquistados pela burguesia ante a aristocracia feudal e depois absoluta. Essas conquistas iniciaram-se com a *Magna Carta Libertatum*, de 1215, que assegurava alguns direitos aos Senhores Feudais contra os desatinos do reinado de João Sem Terra. Naquele momento, iniciou-se a **desconcentração das funções estatais**. Sentindo a ameaça, a Igreja passou a socorrer a Monarquia Inglesa, como relata Pontes de Miranda³: "*A partir dessa época o poder papal veio sempre em socorro da Coroa, censurando e perseguindo os lutadores da liberdade inglesa*" (in *História e Prática do "Habeas Corpus"*, p. 12). Depois, em 1652, Oliver Cromwell, mandou degolar o Rei Carlo I e desestruturou a aristocracia, esboçando uma estrutura governamental calcada na Separação de Funções, com o *Instrument of government*.

Portanto, não há dúvida ao afirmar, o princípio da Separação de Funções nasceu na Inglaterra como conquista burguesa, a fim de limitar o Leviatã, assegurando os direitos individuais.

Nos Estados Unidos, a Separação de Funções foi alçada à categoria de princípio constitucional formal, estruturando as funções do Estado Americano recém-criado.

Na França, através do art. 16, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, o princípio da Separação de Funções foi alçado à categoria de condição imprescindível para o Estado ter uma constituição, transformando-o em dogma.

Os grandes doutrinadores do princípio constitucional da Separação de Funções foram John Locke, com a obra *Ensaio sobre o Governo Civil*; Montesquieu, com a obra *Do Espírito das Leis*; e Benjamin Constant – orgulho pátrio -, com a obra *Reflexão sobre as Constituições e Garantias*. Os dois

3 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante, *História e prática do "habeas corpus"*, 8.^a ed., S. Paulo, Saraiva, 1979, v. 1.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

primeiros doutrinadores professavam a ideologia burguesa, pois a sua teoria atendia anseios burgueses. Já, Benjamin Constant procurava acomodar os interesses burgueses ao da monarquia em declínio, ao professar a tese de uma quarta função constitucional a ser desempenhada pelo monarca.

O princípio da Separação de Funções encontra a sua legitimidade no **combate ao arbítrio**, visando a proteção dos direitos individuais e uma melhor administração da coisa pública. Em outras palavras, o princípio da Separação de Funções visa a proporcionar uma segurança jurídica contra um Estado opressor.

A função estatal pode ser exercida de modo **concentrado**, que é o Estado opressor ou absoluto; e pode ser exercida de modo **desconcentrado**, que é o Estado liberal e social. **Ocorre a concentração das funções estatais quando uma única pessoa ou órgão acumula todas as atribuições de um Estado. A desconcentração ocorre quando as funções atinentes ao Estado são partilhadas entre pessoas e ou órgãos.** Essa desconcentração das funções estatais pode atender a princípios geográficos ou a princípios de ordem formal.

A desconcentração das funções estatais por questões geográficas chama-se federalismo. No Estado federal a soberania é partilhada com os Estados-membros; no federalismo o exercício das funções estatais é partilhado por mais de um governo. É como se existisse em um mesmo Estado mais de um Rei ou Chefe de Governo em paridade.

A desconcentração das funções estatais por questões de ordem formal chama-se Separação de Funções. A desconcentração estatal envolve dois níveis: o político e o administrativo. Primeiro, há o nível político, objeto de estudo do direito constitucional. Depois, há o **nível administrativo**, objeto de estudo do direito administrativo, em que é pertinente a noção diferenciadora entre pessoa e órgão, e existem os entes paraestatais.

Portanto, as modalidades políticas de exercício desconcentrado das funções atinentes ao Estado são o federalismo e a Separação de Funções. Ambos se identificando quanto ao seu fim, evitar o absolutismo estatal e garantir os direitos individuais.

3. Sob o aspecto formal, fazemos algumas considerações, que

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



possam embasar o estudo dos Senhores Parlamentares.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, dispor sobre a sua estruturação e organização interna, incluindo-se aí a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Desta forma, não há uma regra legal que determine de antemão se a estrutura administrativa de uma Prefeitura deva ser desta ou daquela forma. Porém, nos Municípios de médio e grande porte é normal e natural que se possa organizar a administração municipal com a desconcentração a fim de atender aos princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art. 37 da Constituição Federal, mormente ao da eficiência. Corroborando o raciocínio, colacionamos trecho das lições da Profa. Maria Sylvia Di Pietro⁴:

"Difere da desconcentração pelo fato de ser esta uma distribuição interna de competências, ou seja, uma distribuição de competências dentro da mesma pessoa jurídica; sabe-se que a Administração Pública é organizada hierárquicamente, como se fosse uma pirâmide em cujo ápice se encontra o Chefe do Executivo. As atribuições administrativas são outorgadas aos vários órgãos que compõem a hierarquia, criando-se uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros. Isso é feito para descongestionar, desconcentrar, tirar do centro um volume grande de atribuições, para permitir seu mais adequado e racional desempenho. A desconcentração liga-se à hierarquia."

Continuando, é fato natural o Prefeito poder delegar poderes aos Secretários Municipais para que atuem como ordenadores de despesas **por simples decreto**, ou seja, ato da sua competência exclusiva. Assim, a **instrumentalização dessa delegação por lei é desnecessária.**

4 In Direito Administrativo. 13a edição. Ed Atlas. p. 342

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Especificamente quanto à constitucionalidade de uma lei que o faça (a delegação), cabe a seguinte ponderação. À primeira vista, a ideia de utilizar-se um ato formalmente mais rigoroso para atingir o mesmo objetivo não tem por condão acarretar qualquer invalidade. Entretanto, duas perguntas são pertinentes: quem teve a iniciativa da lei e se a delegação por lei possui alguma consequência inadmissível.

Se a iniciativa da lei for do Poder Legislativo, estaríamos diante de violação ao Princípio da Separação entre os Poderes, consagrado no art. 2º da CRFB, maculando o projeto com vício de inconstitucionalidade formal. Como não é o caso, despidendo maiores comentários. Passemos à análise da segunda questão.

A questão das consequências da **delegação através de lei** se justifica porque não pode haver, por lei, perda de prerrogativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Executivo, dentre elas a própria faculdade de regular internamente a administração pública através de decreto. O que aconteceria, então, se o Prefeito (o mesmo ou seu sucessor) desejasse revogar a delegação, reconcentrando em si a função de ordenador de despesas? Um decreto poderia revogar uma lei? Isso não é tecnicamente possível. O que se admite é que uma lei aparentemente complementar seja revogada por uma lei ordinária, mas apenas porque sua natureza já era, desde antes, a de lei ordinária, e vice-versa.

Se o Prefeito mudar de ideia, avocando novamente para si uma administração mais concentrada, vai expedir decreto mencionando nos "considerandos" que a Lei municipal, por ele proposta é inconstitucional?

Portanto, a lei municipal, além de desnecessária, **é lesiva ao patrimônio jurídico da Chefia do Executivo – o Prefeito**, na medida em que ameaça retirar-lhe a prerrogativa (constitucionalmente outorgada) de delegação e avocação de poderes no âmbito interno da administração que chefia, sendo certo que lei ordinária municipal não possui legitimidade para fazê-lo, ou seja, é inconstitucional.

Cabe registrar por último, mas não menos importante, que a delegação de poderes não exime o Prefeito de ser o maior responsável pelos dinheiros públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal, que conta, porém, com auxiliares imediatos, ordenadores primários de despesas, responsáveis pelas suas respectivas áreas de atuação. Estes, por seu turno, têm à sua

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

disposição servidores da estrutura administrativa responsáveis pela gestão dos dinheiros públicos ou, se assim não for, podem nomear servidores com conhecimento e competência para o exercício da função de ordenadores secundários de despesas. Todos são, em princípio, responsáveis pela correta aplicação da lei e da destinação das verbas públicas, podendo ocorrer fatores excludentes ou atenuadores de sua responsabilidade.


Em regra, até pela legislação federal que rege a matéria - orçamentos públicos e licitações e contratos administrativos - a delegação da ordenação de despesas não tem o condão de excluir ou minimizar a responsabilidade do Chefe do Executivo.

Com a detecção de inconstitucionalidade formal no projeto opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devolução ao Autor, que pode regular toda a proposta – importante, diga-se - mediante decreto.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de abril de 2017.

Pl/gmcl/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.
23
Fórmula 11

OF/PLG Nº. 025/2014

DATA: 17/04/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PRC
<u>24/2014</u>		<u>03/2014</u>		
<u>25/2014</u>				
<u>28/2014</u>				
<u>26/2014</u>				
<u>30/2014</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VEN

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PODEM EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 4º DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Recebido
18/04/2014
Higner Mansur



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 024/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implantação da desconcentração administrativa da administração direta do Poder Executivo Municipal".

VOTO DO RELATOR:

No parecer da Procuradoria foi levantada a questão da forma de propositura da demanda, que foi apresentada na forma de Projeto de Lei e não de Decreto. Levantada a questão, a presente Comissão pediu esclarecimentos ao Poder Executivo, que justificou que a demanda fora proposta na forma de Projeto de Lei em virtude do Princípio da Legalidade, previsto expressamente no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei".

No que concerne à Lei e ao decreto, a Lei tem mais força normativa visto que, para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo, não sendo o Decreto submetido ao Processo Legislativo.

Dessa forma, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

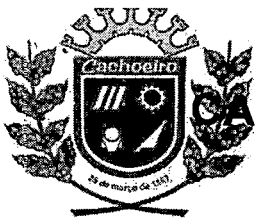
Voto pela rejeição da matéria, consoante as seguintes razões: 1) Aderindo ao Parecer da Procuradoria Legislativa, que acusa a inconstitucionalidade formal do projeto, pela utilização de projeto de lei ao

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK
AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

invés de decreto. Ademais, não deve o legislador imiscuir-se nos atos exclusivos do Executivo, sob pena de invasão de poderes – ainda que consentida. 2) Por maiores razões ainda (se razões constitucionais possam havê-las maior que elas), sou pela rejeição da matéria ante o fato de que o ordenador de despesa por excelência é o Chefe do Poder Executivo, que as pode – de **motu proprio**, e sem pedir licença - delegar a quem quiser (secretários e substitutos), mas não pode se sujeitar – nesse caso – ao crivo ou anuência do legislador, que lhe é fiscal e não colaborador. É invasão consentida e requerida por escrito pelo Sr. Prefeito, a qual este Vereador declina, firme no cumprimento da Constituição e na separação dos poderes, algo velho – mas eficiente – de séculos. Ademais, seriam/serão quase 50 os ordenadores legais de despesas – todos autorizados por esta Câmara – e nem todos, dada a quantidade imensa, teriam competência técnica, experiência, capacidade, zelo, etc. etc. etc., de bem atender a esse mister, sem contar que muitos não terão estofo suficiente para barrar essa ou aquela pretensão, negando a ordenação da despesa, especialmente se for indicado político para Secretarias ou seus substitutos, ou sem experiência para coisas da Contabilidade e Finanças Públicas. E antes que alguém levante hipótese de que este vereador está pré-julgando, neste momento, adianta que não se refere somente aos atuais detentores de cargos, refere-se a 99,74 % da população, inclusive este presidente, se é que a referência não alcance maior percentual. Ademais, abertura tão ampla, para “qualquer um” ser ordenador de despesas abre portas da ineficiência e, em pior grau, da corrupção, à medida de que a responsabilidade não pode ser atribuída a quem não tem competência técnica comprovada para o mister, que exige conhecimentos bastante específicos, de alcance de poucos. Não há muito tempo, e não ocorreu em uma galáxia distante, servidor que fazia limpeza da secretaria foi nomeado secretário ou subsecretário, não me lembro bem. Colocaram-lhe a “honra” de ordenador de despesa e o resultado final não foi legal. Voto pela rejeição do projeto, ante sua inconstitucionalidade e o perigo do mal maior, conforme acima delineado.

VOTO DO MEMBRO

Acompanha o voto do relator.

DECISÃO:

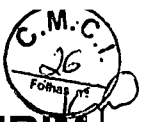
A Comissão votou, pelo encaminhamento regular da matéria, sendo vencido o Presidente, conforme as razões acima expostas.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK
AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Comissões, 08 de Maio de 2017.

Ata em 31/05/17.

[Handwritten signature]
HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

[Handwritten signature]
ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

[Handwritten signature]
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini – Suplente

*OK
AR*

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.
27
Folhas
Kp

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO				X
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 24/2017

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 06 / 06 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 15 VOTOS A FAVOR E 2 CONTRA

SALA DAS SESSÕES 06 / 06 / 2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 11 / 4 / 17 - Protocolado com 15 folhas - 1º
- 2 - 11 / 4 / 18 - Folha votação Regime Urgência - fs 16 1º
- 3 - 18 / 4 / 18 - Parecer fundido - fs 18/22 1º
- 4 - 18 / 4 / 18 - PR/PLG 25/18 p/ Comissão Constit. fs 23 1º
- 5 - 22 / 05 / 18 - Parecer da CCJR - fs 24/26 1º
- 6 - 06 / 06 / 18 - Folha de votação - fs 27 1º
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -